

O QUE FALTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SER UM AGENTE DO DESENVOLVIMENTO (SUSTENTÁVEL)? – ELEMENTOS E PROPOSIÇÕES CRÍTICAS PARA UM APROFUNDAMENTO DO IDEAL DE MP RESOLUTIVO¹

WHAT IS MISSING FOR THE BRAZILIAN PUBLIC MINISTRY TO BE AN AGENT OF THE (SUSTAINABLE) DEVELOPMENT? - ELEMENTS AND CRITICAL PROPOSITIONS FOR A DEEPENING OF THE PUBLIC MINISTRY RESOLUTIVE BRAZILIAN IDEAL

¿QUÉ FALTA AL MINISTERIO PÚBLICO BRASILEÑO PARA SER UN AGENTE DEL DESARROLLO (SOSTENIBLE)? - ELEMENTOS Y PROPOSICIONES CRÍTICAS PARA UNA PROFUNDIZACIÓN DEL IDEAL DE MP RESOLUTIVO

Daniel dos Santos Rodrigues²

Resumo: O artigo apresenta uma proposta de crítica e, ao mesmo tempo, de aprofundamento do ideal de Ministério Público Resolutivo, a fim de que a instituição possa enfrentar os inúmeros desafios e descobertas da pós-modernidade: a desigualdade econômica como principal gatilho dos problemas sociais, a inseparabilidade entre homem e natureza, o *alter* (o Outro) como o constituinte da identidade do sujeito e o uso da capacidade política das pessoas como o principal motor do desenvolvimento e da realização dos direitos. Discorre também como esses ideais vêm sendo aplicados por inúmeras experiências criativas (até mesmo pelo próprio MP), promovendo, ainda que de forma errática, exemplos de governança compartilhada e democrática. Em vista deste cenário, ao Ministério Público brasileiro é colocado o inarredável desafio de reinvenção institucional, de modo também a superar vários preconceitos institucionais que lhe impedem de explorar toda a sua potencialidade de transformação social e de concretização do projeto democrático da Constituição de 1988. Dentre esses preconceitos institucionais, destacam-se a ideia de objetividade metafísica da norma, a naturalização da separação dos poderes e a aversão à política, que encerram a incompreensão do caráter paradoxal da democracia, a qual, segundo Chantal Mouffe, se revela na relação de contaminação entre liberdade (liberalismo) e igualdade (democracia) e na impossibilidade de realização completa tanto de uma quanto da outra. Demonstra que assumir essa natureza paradoxal da democracia é imprescindível para a afirmação da autonomia do Ministério Público, de modo que possa construir consensos democráticos emancipadores e de proteção dos direitos, atualizando a concepção de MP Resolutivo, que passamos a nomear MP Resolutivo-Transformador. E conclui afirmando que esta forma de agir é muito mais eficiente, uma vez que, se por um lado, preserva e valoriza o processo político democrático e a independência dos demais poderes, por outro, permite a construção de políticas públicas mais legítimas, aderentes e eficazes.

Palavras-chave: 1. Ministério Público Resolutivo. 2. Democracia. 3. Liberalismo.

Abstract: The paper presents a proposal of criticism and, at the same time, of deepening the ideal of the Resolutive Brazilian Public Ministry, so that the institution can face the numerous challenges and discoveries of postmodernity: economic inequality as the main trigger of social problems, the inseparability between man and nature, the *alter* (the Other) as the constituent of the subject identity and the use of people's political capacity as the main motor for the

¹ Agradeço imensamente à colega Lúcia Helena Barbosa de Oliveira, Promotora de Justiça do MPDFT, pelas inestimáveis contribuições para o desenvolvimento do presente artigo.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Público e em Direito Processual Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: danielrodrigues@mpmg.mp.br

development and realization of rights. It also discusses how these ideals have been applied by innumerable creative experiences (even by the MP himself), promoting, albeit erratically, examples of shared governance. In this scenario, the Brazilian Public Ministry is confronted with the unquestionable challenge of institutional reinvention, in order to overcome several institutional prejudices that prevent its potential for social transformation and realization of the democratic project of the 1988 Constitution. Among these prejudices, we emphasize the idea of metaphysical objectivity of the norm, the naturalization of the separation of powers and the aversion to politics, which encompass the incomprehension of the paradoxical character of democracy, which, according to Chantal Mouffe, is revealed in the relation of contamination between liberty (liberalism) and equality (democracy) and in the impossibility of complete realization of either one or the other. It demonstrates that assuming this paradoxical nature of democracy is essential for the affirmation of the autonomy of the Brazilian Public Ministry, so that it can build democratic emancipatory consensus and protection of rights, deepening the concept of Resolutive Brazilian Public Ministry, which we renamed Resolutive-Transformer Resolutive Brazilian Public Ministry. It concludes by saying that this form of action is much more efficient, since, on the one hand, it preserves and values the democratic political process and the separation of powers, on the other, it allows the construction of more legitimate, adherent and effective public policies.

Keywords: 1. Brazilian Resolutive Public Ministry Ideal. 2. Democracy. 3. Liberalism.

Resumen: El artículo presenta una propuesta de crítica y, al mismo tiempo, de profundización del ideal del Ministerio Público Resolutivo en Brasil, para que la institución pueda afrontar los numerosos desafíos y descubrimientos de la posmodernidad: la desigualdad económica como el principal gatillo de los problemas sociales, la inseparabilidad entre el hombre y la naturaleza, el alter (el Otro) como constituyente de la identidad del sujeto y el uso de la capacidad política de las personas como motor principal para el desarrollo y realización de los derechos. También discute cómo estos ideales han sido aplicados por innumerables experiencias creativas (incluso por el propio MP), promoviendo, aunque de forma errática, ejemplos de gobernanza compartida. En este escenario, el Ministerio Público brasileño se enfrenta al desafío indiscutible de la reinención institucional, para superar varios prejuicios institucionales que impiden su potencial de transformación social y de realización del proyecto democrático de la Constitución de 1988. Entre estos prejuicios destacamos la idea de objetividad metafísica de la norma, la naturalización de la separación de poderes y la aversión a la política, que abarcan la incomprensión del carácter paradójico de la democracia que, según Chantal Mouffe, se revela en la Relación de contaminación entre libertad (liberalismo) e igualdad (democracia) y en la imposibilidad de realización completa de uno u otro. Demuestra que asumir esta naturaleza paradójica de la democracia es esencial para la autonomía del Ministerio Público brasileño, para que pueda construir consensos democráticos emancipatorios y para la protección de los derechos, profundizando el concepto de Ministerio Público Resolutivo, para el cual damos en nombre de Ministerio Público Resolutivo-Transformador. Concluye diciendo que esta forma de acción es mucho más eficiente, ya que, por un lado, preserva y valora el proceso político democrático y la separación de poderes y, por el otro, permite la construcción de políticas públicas más legítimas, adherentes y eficaces.

Sumário: 1. Introdução. 2. De onde vêm nossos problemas sociais? 3. Da inseparabilidade entre natureza e sociedade. 4. De que(m) somos feitos? Alteridade e a formação da identidade. 5. Valorização e foco nas capacidades das pessoas: a participação democrática como motor do desenvolvimento e de realização dos direitos. 6. Democracia, Criatividade e Governança Compartilhada. 7. O Paradoxo Democrático e a necessidade de um novo perfil institucional: o Ministério Público Resolutivo-Transformador. 8. Conclusão. 9. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo busca realizar um aprofundamento crítico da concepção de Ministério Público Resolutivo idealizada por Marcelo Goulart, a qual ainda está calcada em um modelo antigo de democracia, com o intuito de superar os paradigmas antigos da cultura jurídica atual e permitir à instituição ser um agente protagonista do desenvolvimento e da democracia, conforme os objetivos e missão explícitos nos arts. 3º e 127, *caput*, da Constituição.

Faremos isso, de início, buscando responder à questão acerca das origens dos principais males sociais atuais, de modo que a instituição ministerial possa focar seus escassos recursos nas causas das doenças sociais e não meramente em seus sintomas. Daí que se mostra sumamente relevante a pesquisa dos

epidemiologistas ingleses Richard Wilkinson e Kate Pickett, os quais demonstram que muito mais do que a pobreza em si, é a desigualdade econômica a fonte dos nossos mais sérios problemas sociais (da corrupção às doenças mentais). Priorizar o uso dos recursos na resolução deste problema deve ser, então, fundamental para o Ministério Público.

Para se empreender tal esforço, imprescindível também a compreensão de três constatações pós-modernas de ordem filosófica e epistemológica, inexoráveis após o esgotamento do racionalismo cientificista da modernidade³: 1) a inseparabilidade entre homem e natureza (ou entre sujeito e objeto); 2) que o *alter* (o Outro) é o constituinte da identidade do sujeito; e 3) que é a capacidade política das pessoas o principal motor do desenvolvimento.

Sobre o primeiro ponto, destacamos a necessidade de realizarmos uma reinterpretação radical da modernidade, o que fazemos com a ajuda das lições do antropólogo francês Bruno Latour, que nos ensina que de fato nunca fomos e nunca poderemos ser modernos. E por que não poderemos nunca ser modernos? Porque é impossível se sustentar a ideia da separabilidade entre sociedade e natureza, isto é, a ideia de que o conhecimento científico deve estar isento da política e de que a política deve se pautar por critérios unicamente racionais e metafísicos.

A partir dessa constatação, abre-se, então, a possibilidade de construirmos uma “democracia estendida às coisas”, de caráter profundamente ambiental, reinterpretando-se a concepção tradicional de desenvolvimento sustentável e pavimentando o caminho para a reconfiguração e redescoberta de vários valores caros às nossas tradições: a igualdade, a liberdade, a democracia, a solidariedade e, principalmente, a (quase esquecida) alteridade.

A redescoberta da alteridade (isto é, o *alter*, o Outro como o constituinte anterior e fundamental de nossa própria identidade), o que faremos com a ajuda de Costas Douzinas e Yves Charls Zarka, é primordial para resgatarmos e atualizarmos os motivos esquecidos pelos quais criamos o Estado Democrático de Direito e valorizamos o desenvolvimento econômico e científico: a realização da dignidade e liberdade humanas.

Daí que não há outra conclusão possível a não ser compreender e valorizar as capacidades das próprias pessoas de serem indutoras do desenvolvimento, pois, conforme o economista indiano Amartya Sen (um dos criadores do Índice de Desenvolvimento Humano da ONU), promover a liberdade e a autonomia individual, particularmente as liberdades políticas e de participação do indivíduo no espaço público, não é apenas o fim do desenvolvimento, mas seu principal indutor.

Como exemplos concretos das ideais expostas acima, sobrelevam-se as experiências de governança compartilhada do movimento ‘Cidades Criativas’ e do ‘Modelo Medellín’. Na cidade colombiana de Medellín, por exemplo, a priorização da participação social para o planejamento urbano e de políticas públicas inclusivas de educação e cultura reduziu drasticamente a violência urbana (em 1991 possuía a absurda taxa de 381 homicídios por 100 mil habitantes e hoje gira em torno de 19 por 100 mil).

Tendo essas referências teóricas e experiências concretas de governança compartilhada como horizonte, ao Ministério Público é posto um desafio inadiável de reinvenção institucional, necessário para finalmente patrocinar e afirmar o projeto democrático e resolutivo da Constituição de 1988. É certo que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da recentíssima Carta de Brasília, que busca fomentar a atuação resolutiva, apresenta-se como poderoso caminho para tal desiderato, mas ainda resta à instituição superar em definitivo preconceitos culturais estruturais que ainda lhe impedem de construir

³ O esgotamento do paradigma racionalista cientificista da modernidade se traduz na avaliação das mais recentes descobertas científicas acerca da impossibilidade última de conhecermos a natureza ou o ser em si. Escreve Boaventura de Sousa Santos que esse paradigma, apesar de ainda hegemônico, começou a ser solapado no final do século XIX e no início do século XX por meio dos novos e revolucionários estudos na física – mormente a teoria da relatividade de Einstein (astrofísica) e a mecânica quântica (microfísica) –, os quais, em essência, apresentaram-nos à relatividade do próprio conhecimento dito científico. Nesse sentido, é particularmente ilustrativo o princípio da incerteza de Heisenberg, o qual sentenciava “que não conhecemos do real senão a nossa intervenção nele” (SANTOS, 2004: 44), o que acaba por tornar menos nítida a própria distinção sujeito/objeto. Na matemática, também o rigor científico passou a ser questionado, particularmente por meio dos teoremas da impossibilidade de Gödel, os quais permitem formular proposições indecidíveis, pelo que se passou a reconhecer que o rigor matemático também se “assenta em um critério de selectividade e que, como tal, tem um lado construtivo e um lado destrutivo” (SANTOS, 2004: 46). Por fim, tivemos avanços significativos nos domínios da química e da biologia nas últimas décadas do século XX. Nesses campos, destacam-se as descobertas do químico Ilya Prigogine, cujos estudos sobre sistemas termodinâmicos apontam, fundamentalmente, para uma revisão profunda do conceito de “leis da natureza”, por meio da constatação da existência da instabilidade dinâmica (ou do caos) e da irreversibilidade do tempo (PRIGOGINE, 2004; SANTOS, 2004: 46-8).

consensos institucionais através de uma ampla oxigenação democrática interna e de abertura aos dissensos constitutivos tanto internos quanto externos.

Tais preconceitos ou paradigmas culturais datados – quais sejam, a ideia de objetividade metafísica da norma⁴, a naturalização da separação dos poderes e a aversão à política – representam a incompreensão profunda de nossos círculos acadêmicos e institucionais acerca do fenômeno democrático moderno, que, nas palavras de Chantal Mouffe, possui como essência a relação paradoxal, instável e positiva entre liberdade (liberalismo) e igualdade (democracia), uma vez que tanto uma como outra nunca poderão se realizar integralmente.

Assumir tal condição paradoxal da democracia moderna (e sua intrínseca relação entre direito e política) é a condição de possibilidade para a afirmação da autonomia institucional do Ministério Público e para o seu protagonismo na busca dialógica de consensos democráticos emancipadores e do desenvolvimento sustentável (que é nada mais nada menos do que a realização dos objetivos do art. 3º da Constituição), radicalizando-se (isto é, indo às raízes mais profundas do conceito) a concepção de MP Resolutivo, a qual passamos a nomear de MP Resolutivo-Transformador.

2. DE ONDE VÊM NOSSOS PROBLEMAS SOCIAIS?

Recentemente, estudos interdisciplinares, empíricos e estatísticos de fôlego vêm demonstrando de maneira contundente o aumento das desigualdades econômicas nos últimos anos em todo mundo, bem como os impactos negativos da desigualdade social sobre a qualidade de vida de todos os membros das sociedades (inclusive dos mais ricos). Dentre as principais publicações relacionadas, destacam-se as obras ‘O Capital no Século XXI’, do economista francês Thomas Piketty, e, particularmente, ‘The Spirit Level: Why Greater Equality Makes Societies Stronger’ (‘O espírito da igualdade: porque uma maior igualdade torna as sociedades mais fortes’ – tradução livre), dos epidemiologistas ingleses Richard Wilkinson e Kate Pickett. Calha destacar os achados de Wilkinson e Pickett, os quais cruzaram inúmeros indicadores econômicos oficiais para concluir que a desigualdade social (mais do que a pobreza isoladamente) é a maior fonte de problemas sociais da pós-modernidade (corrupção, violência, uso de drogas, doenças mentais, expectativa de vida, mortalidade infantil, taxas de encarceramento, baixo desenvolvimento educacional infantil etc.). Em resumo, o grau de riqueza de uma sociedade (PIB, renda per capita) se revela menos relevante para a solução de problemas sociais do que o seu grau de igualdade econômica (PICKETT, WILKINSON, 2010: 18).

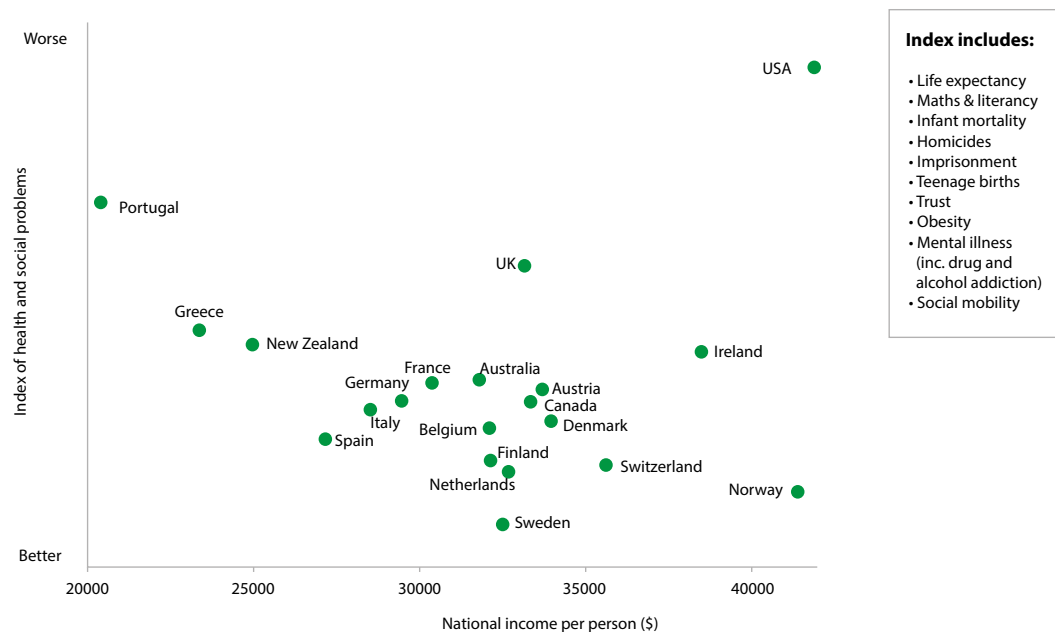
Abaixo, alguns gráficos da obra ilustram a questão⁵. O primeiro gráfico indica a ausência de correlação entre problemas sociais diversos e a renda *per capita* (dados referentes aos 20 países mais ricos do mundo, conforme o recorte da pesquisa⁶).

4 Isto é, a transposição para o direito do ideal racionalista e cientificista moderno das ciências ditas da natureza (ver nota anterior). Assim, a cultura jurídica majoritária (tanto nacional quanto estrangeira) ainda está presa neste paradigma de que seria possível conhecer a “natureza objetiva” da norma.

5 Em razão da dificuldade de extração dos gráficos diretamente da obra, utilizamos as mesmas imagens, porém extraídas do site <<https://www.equalitytrust.org.uk/resources/the-spirit-level>>.

6 Conforme Pickett e Wilkinson, tal recorte deita razão na necessidade de se isolar a variável ‘pobreza’ nos resultados e de modo a se verificar exclusivamente a influência da variável ‘desigualdade’ na produção de problemas sociais diversos. Ademais, para os países mais pobres e em desenvolvimento existem poucos indicadores sociais disponíveis e confiáveis. Com isso não querem dizer os autores que a busca pelo crescimento da renda per capita é inútil, mas apenas que ela não é o fator primordial para a melhora de indicadores sociais fundamentais, uma vez que, a partir de determinado patamar de expectativa de vida, tais indicadores não recebem qualquer influência com o aumento do PIB (2010: 280).

Health and social problems are not related to average income in rich countries

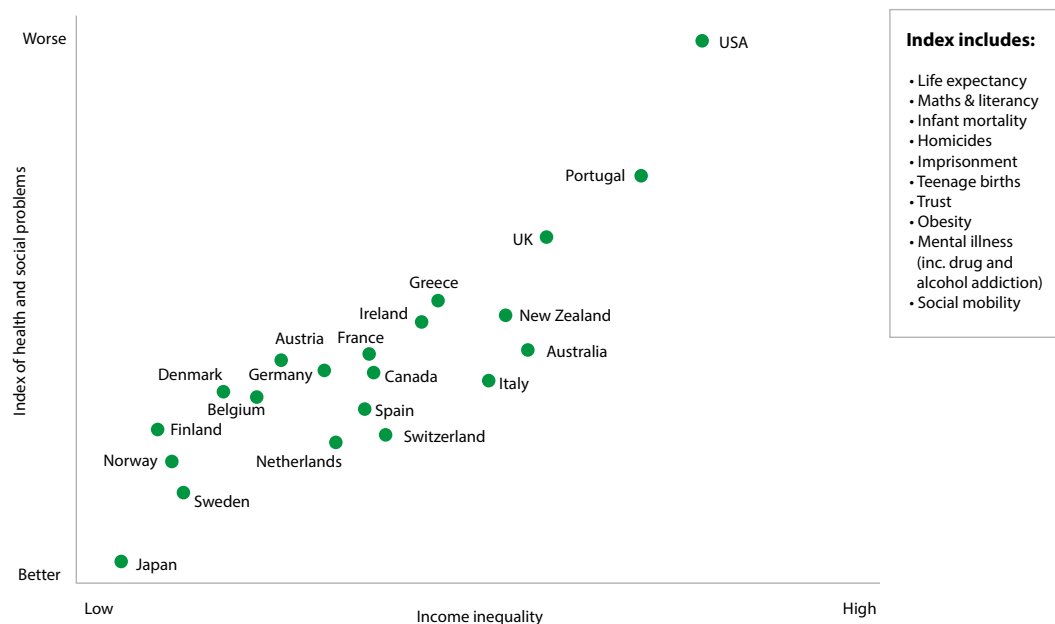


Source: Wilkinson & Pickett, *The Spirit Level* (2009)

THE EQUALITY TRUST

O segundo, por outro lado, quando são relacionados esses mesmos problemas sociais com o índice de desigualdade econômica (GINI), aponta para uma possível correlação causal (ver nota de rodapé de número 5) entre as duas variáveis:

Health and social problems are worse in more unequal countries



Source: Wilkinson & Pickett, *The Spirit Level* (2009)

THE EQUALITY TRUST

Nesse sentido, o caminho mais evidente e direto para se evitar a produção de problemas sociais diversos – particularmente a corrupção (*distrust* ou a falta de confiança social), que é nada mais nada menos que a reprodução e a consequência geracional de uma desigualdade constitutiva e ilegítima⁷ – é a promoção de equidade econômica, encargo que deve ser prioritário para o Ministério Público, conforme, aliás, já há muito instituía o art. 3º, III, da Constituição, prescrevendo que é objetivo de nossa República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). Pesquisar e testar formas disruptivas e inovadoras de realizar tal objetivo deve ser parte constitutiva do agir ministerial, sendo que as linhas mestras deste percurso precisam assimilar três constatações filosóficas e epistemológicas inexoráveis após o esgotamento do racionalismo cientificista da modernidade: a inseparabilidade entre natureza e sociedade, que é o *alter* (o Outro), o constituinte de nossa identidade e que é a capacidade política das pessoas o principal motor do desenvolvimento. A seguir discorreremos sobre essas três constatações.

3. DA INSEPARABILIDADE ENTRE NATUREZA E SOCIEDADE

Neste momento histórico, no qual nos deparamos com um progresso técnico impressionante, o colapso ambiental e as novas formas sofisticadas de exploração do homem pelo homem nos apresentam à trágica conclusão de que se encontram exauridos praticamente todos os paradigmas arrogantes da modernidade: o racionalismo, o essencialismo, o cientificismo, o meliorismo (a crença no contínuo progresso da humanidade) e, principalmente, a separação entre homem e natureza (ou entre sujeito e objeto).

Na obra ‘Jamais fomos Modernos’ o antropólogo francês Bruno Latour (1994), apesar de registrar com precisão que um dos problemas da modernidade é justamente considerar em separado natureza e sociedade (cultura ou os seres humanos entre eles) – a ideia de que o conhecimento científico deve estar isento da política e de que a política deve se pautar por critérios unicamente racionais e metafísicos –, destaca que foi exatamente esta separação que permitiu a proliferação da mistura entre essas duas instâncias, os híbridos, mistos de natureza e sociedade. Nas palavras de Latour:

Na página quatro do jornal, leio que as campanhas de medidas sobre a Antártida vão mal este ano: o buraco na camada de ozônio aumentou perigosamente. Lendo um pouco mais adiante, passo dos químicos que lidam com a alta atmosfera para os executivos da Atochem e Monsanto, que estão modificando suas linhas de produção para substituir os inocentes clorofluorcarbonetos, acusados de crime contra a ecosfera. Alguns parágrafos à frente, é a vez dos chefes de Estado dos grandes países industrializados se meterem com química, refrigeradores, aerossóis e gases inertes. Contudo, na parte de baixo da coluna, vejo que os meteorologistas não concordam mais com os químicos e falam de variações cíclicas. Subitamente os industriais não sabem o que fazer. Será preciso esperar? Já é tarde demais? Mais abaixo, os países do Terceiro Mundo e os ecologistas metem sua colher e falam de tratados internacionais, direito das gerações futuras, direito ao desenvolvimento e moratórias.

O mesmo artigo mistura, assim, reações químicas e reações políticas. Um mesmo fio conecta a mais esotérica das ciências e a mais baixa política, o céu mais longínquo e uma certa usina no subúrbio de Lyon, o perigo mais global e as próximas eleições ou o próximo conselho administrativo. As proporções, as questões, as durações, os atores não são comparáveis e, no entanto, estão todos envolvidos na mesma história (1994: 7) [itálico nosso]

⁷ É conhecida e emblemática a passagem de Rousseau, em sua obra ‘Discurso sobre a Origem da Desigualdade’, no qual o autor genebrino sustenta que a ideia de propriedade teria dado origem à desigualdade econômica: “O primeiro que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro criador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras e assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: “Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!” (2001: 91). Não se está a sustentar aqui o fim da propriedade privada nem teríamos tempo para discutir as possibilidades para o aperfeiçoamento das relações entre mercado, estado e sociedade civil por meio de novas e múltiplas formas de propriedade. No entanto, a tese de Rousseau, quando cotejada com os achados de Wilkinson/Pickett e com a história da colonização do Brasil (hoje o 10º país mais desigual do mundo) e suas olvidadas capitânias hereditárias e sesmarias, não há conclusão diferente acerca dos efeitos deletérios das iniquidades fundiária e econômica. Assim que, por exemplo, não é por acaso que o Japão hoje é um dos países com maior IDH e menor GINI do mundo, o que só foi possível por meio das profundas reformas realizadas pelo general Douglas MacArthur na ocupação americana após a segunda guerra mundial. Para frear a influência da União Soviética na Ásia, os americanos, após os resultados promissores do New Deal, promoveram uma ampla reforma agrária, o estímulo à sindicalização dos trabalhadores e o desmantelamento dos conglomerados e monopólios financeiros e econômicos japoneses (os *Zaibatsu*) (DOUGLAS MACARTHUR, 2017). Em suma, as restrições geracionais de acesso à propriedade produzem efeitos de coesão social profundos, sendo então importante compreendermos o fenômeno da corrupção em um sentido histórico e muito mais fundamental: a injustiça inicial e naturalizada das nossas sociedades políticas.

Muito embora tenhamos promovido, com tal separação, avanços técnicos notáveis, a proliferação desses híbridos fugiu ao controle e hoje é a principal causa de nossa profunda crise ambiental – sem contar que estamos descobrindo (será mesmo?) tarde demais que separar natureza e sociedade é de fato impossível. O que fazer?

Para Latour faz-se necessária uma mudança epistemológica e paradigmática fundamental: primeiro, devemos extinguir a separabilidade entre natureza e sociedade, pois de fato ela nunca existiu e nunca poderá existir; e, segundo, devemos tornar visíveis os processos de mistura entre natureza e sociedade – em outras palavras, a mistura entre técnica e política –, para então desacelerarmos a produção dos híbridos e assim termos a possibilidade de a regularmos democraticamente.

Tal processo de regulação e mediação democrática dos híbridos não impede a ciência (ou a técnica), apenas a pondera, desacelera-a, para a conjugar com outras virtudes que também valorizamos, particularmente a igualdade, a solidariedade, a democracia e a alteridade, conceitos e ideais que, assim como a natureza, fazem o próprio humano. Isso porque, apesar de não termos uma essência fixa ou estável, somos ao mesmo tempo tudo o que fazemos e tudo aquilo que nos fazem. Como escreve Latour, “[q]uando tentamos isolar sua forma daquelas que ele [o humano] mistura, não o protegemos – nós o perdemos” (1994: 93).

A lição de Latour é imprescindível, pois procura escapar do niilismo e do cinismo diante de algumas das evidências pós-modernas, tais como: a relatividade do conhecimento dito científico; o fato de que o social e o ambiental sempre são indecíveis e contingentes; de que não é possível compreender o mundo por meio de leis imutáveis e universais (determinismo mecanicista), pois, antes de tudo, somos determinados por ele. Não há como, conforme os arrogantes modernos, “dominar” o mundo. Por conseguinte, é passada a hora de termos uma “democracia estendida às coisas” (LATOURE, 1994: 140), uma democracia e um conhecimento profundamente humildes e ambientais que de fato compreendam que o desenvolvimento só tem sentido para todos os seres vivos, sem exclusão. Tal visão encerra uma reinterpretação radical da ideia tradicional de desenvolvimento sustentável, abrindo-se espaço, portanto, para o aprofundamento e revalorização do pluralismo, da cooperação, da solidariedade, do compartilhamento e, principalmente, da alteridade, como veremos a seguir.

4. DE QUE(M) SOMOS FEITOS? ALTERIDADE E A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE

A alteridade, na feliz definição do jurista grego Costas Douzinas, é uma ética do reconhecimento da existência de uma subjetividade anterior e externa à individualidade. Em outras palavras, o *alter*, o Outro (cujo exemplo máximo é o refugiado, sem pátria e sem Estado para protegê-lo, o “grau zero da humanidade”) sempre vem primeiro do que o Eu, sendo que tais entidades (o Outro e o Eu) sempre se encontram histórica e empiricamente para a criação de uma demanda jurídica (DOUZINAS, 2009: 350-1)⁸. Afinal, não há outra forma de se construir a moralidade ou a ordem jurídica, a não ser pela convivência e atrito das pessoas umas com as outras, conhecendo o universo individual de cada ser humano e assim traçarmos coletivamente na esfera pública, onde de fato todos vivemos, noções do que é certo ou errado.

Uma ética de alteridade se faz urgente por um motivo fundamental: nos evidencia a idealização, a ingenuidade e a limitação do “sujeito autônomo” da modernidade iluminista e cientificista, do *cogito ergo sum* (penso, logo existo) cartesiano, desvinculado do mundo e das relações sociais que o determinam. Ter em mente tal ética nos resgata a imprescindibilidade dos projetos coletivo-democráticos para a consecução da liberdade humana Y. Daí que as lições do filósofo tunísio ves Charles Zarka, rememorando a alteridade na construção do sujeito de direito (particularmente em Leibniz), são-nos essenciais aqui.

⁸ Como afirma Douzinas, após a psicanálise freudiana e lacaniana, “o sujeito humano é aquele em que há uma falta e, por isso, deseja o Outro. Nas águas do estruturalismo, o sujeito deve ser teorizado como dependente de um contexto, ao mesmo tempo subordinado e livre” (2009: 350-1).

Primeiro, porque Zarka vai insistir, ao contrário de Heidegger, que não se pode imputar a invenção do sujeito à metafísica de Descartes e a seu conceito de ego, pois essa invenção é muito mais política e moral do que filosófica (1997: 11). Para Zarka, o sujeito (de direito) vincula-se ao jusnaturalismo moderno que vai de Grotius e Leibniz, cujo caminho é possível rastrear pela compreensão da definição do indivíduo, da pessoa e do sujeito de direito propriamente dito.

De início, em Grotius, influenciado por Suarez e Tomás de Aquino, há a formulação do direito como uma ‘qualidade moral vinculada à pessoa’, inaugurando-se assim a ideia de direito subjetivo (facultas). No entanto, Grotius não tematiza a questão da persona moral, algo que será tentado mais à frente por Hobbes (ZARKA, 1997: 14).

Já com Hobbes encontramos a definição de indivíduo físico (detentor de instintos, desejos, etc.), racional e livre, portador de direitos e desprovido de obrigações. No entanto, Hobbes falha na construção dessa persona, na fundamentação do estatuto da pessoa, da ipseidade ou da identidade em relação a si (ZARKA, 1997: 15). Os passos seguintes rumo à persona moral serão dados por Pufendorf e Locke.

Para Pufendorf, não se pode derivar a moral nem o direito das faculdades e instintos humanos, ou seja, do indivíduo físico, como entendiam Hobbes e Spinoza. Para o jurista alemão, só podemos falar em direito se há uma obrigação, algo que era totalmente inconcebível na teoria de Hobbes, para quem o direito era o poder do homem sobre todas as coisas (ZARKA, 1997: 18-20).

Já em Locke haverá a preocupação com a construção da identidade pessoal e da responsabilidade pelos seus atos longe do idealismo cartesiano, que entendia que a existência se vinculava via identidade entre pensamento e substância. Para Locke, não há como resolver a questão do *self*, da ipseidade, da identidade para si por meio do “cogito ergo sum” de Descartes, que apela à metafísica e à existência da alma, mas somente por meio da relação de si a si que se dá por meio da consciência histórica e da memória, permitindo ao sujeito imputar a si mesmo a responsabilidade pelas suas ações passadas e presentes (ZARKA, 1997: 22-4).

No entanto, o passo definitivo para a construção do sujeito de direito vai ser somente com Leibniz, o qual transportará a questão gnosiológica (o conhecimento objetivo do racionalismo até aquele momento, realizado de acordo com a relação sujeito-objeto) para um plano jurídico, que é eminentemente intersubjetivo (sujeito-sujeito). Leibniz, por meio da inserção do Outro (a alteridade), completa a questão da ipseidade, isto é, a continuidade da identidade de si (mesmo com a suspensão ou perda da consciência ou da memória, por doenças, traumas, etc.), ressaltando que só o contato com os outros, em definitivo, é que constrói a coerência da experiência existencial individual (ZARKA, 1997: 24-28)⁹.

Termos a correta ciência da formação relacional e ética da identidade, que é posterior à vivência com o *alter*, irá nos permitir encontrar o fim e o princípio primordiais (apesar de quase sempre olvidada) do desenvolvimento econômico e do Estado Democrático de Direito: a realização da dignidade e liberdade humanas, como veremos à frente.

5. VALORIZAÇÃO E FOCO NAS CAPACIDADES DAS PESSOAS: A PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA COMO MOTOR DO DESENVOLVIMENTO E DE REALIZAÇÃO DOS DIREITOS

Compreendendo-se o caráter sempre relacional da identidade, importante, então, termos em mente o aspecto coletivo e político da construção da liberdade, de um lado, e a valorização das pessoas (pessoas comuns, não necessariamente participantes de instituições ou entidades estatais) e de suas capacidades de serem as próprias indutoras do desenvolvimento em contextos de compartilhamento democrático, de outro.

⁹ Destaca Zarka que, para Leibniz, a chave relacional com o outro é o amor, o qual é a fonte do direito natural. Escreve o filósofo tunísio que “(...) a relação com outrem, que permanecia, por assim dizer, empírica no *Nouveaux Essais*, tornar-se-á propriamente constitutiva no domínio da teoria do direito, porque ela repousa inteiramente, em Leibniz, sobre uma teoria do amor. Eis a definição que Leibniz fornece de amor – não conheço outra que a possa superar – ‘Amar ou estimar é ter prazer na felicidade de outrem ou, o que vem a ser o mesmo, fazer da felicidade do outro a nossa própria felicidade’. Leibniz faz do amor a fonte de três estágios do direito natural” (1997: 27).

Deste modo, as concepções de liberdade e de desenvolvimento do economista indiano Amartya Sen são particularmente relevantes aqui, em razão de sua abordagem profundamente ética e não utilitarista do desenvolvimento, destacando que o que é de fato importante para reduzirmos a pobreza, as desigualdades e os problemas sociais e ambientais diversos não é o PIB ou variáveis econômicas tradicionais como renda, utilidades ou riquezas (pois, como evidente, elas não conseguem medir se a vida das pessoas de carne e osso está melhor ou não), mas sim as liberdades e as capacidades reais e efetivas dos indivíduos reunidos em grupos sociais para levarem a vida que eles próprios valorizam. Segundo Sen, o desenvolvimento deve considerar as liberdades dos indivíduos como elementos constituintes fundamentais, não apenas para os próprios indivíduos, mas também para a direção das políticas públicas, em razão do “uso efetivo das capacidades participativas do povo” (2000: 32).

Em tal perspectiva, os vários tipos de liberdades reforçam-se mutuamente e não são apenas os fins do desenvolvimento, mas seus indutores primordiais: liberdades políticas e de participação no espaço público ajudam a promover, ao cabo, a igualdade, a autonomia individual e o desenvolvimento econômico. No próximo item exploraremos experiências inovadoras de consecução do desenvolvimento por meio do uso das capacidades participativas das pessoas, o que podemos nomear de governança compartilhada.

6. DEMOCRACIA, CRIATIVIDADE E GOVERNANÇA COMPARTILHADA

Recentemente o movimento das ‘cidades criativas’ e as operações urbanísticas na Colômbia, especialmente em Medellín e Bogotá, vêm se destacando de forma promissora como grandes experiências de planejamento e intervenção urbanas democráticas no mundo.

O movimento das “Cidades Criativas” surge no contexto da nova economia pós-industrial da segunda metade do século XX, que passa a ter cada vez mais bens intangíveis (informação e conhecimento) como lastro econômico, traduzidos em atividades criativas como a moda, o *design*, a informática, as artes e a cultura, as quais vêm resgatando o trabalho colaborativo e de compartilhamento (internet das coisas, cultura do código aberto, etc.).

Nascida desta nova economia criativa, a cidade criativa posteriormente adquiriu um conceito holístico, de “ecologia criativa”, a qual valoriza o empoderamento, a participação democrática e a sustentabilidade para a solução dos mais variados e aparentemente insolúveis problemas urbanos, sociais e ambientais. A premissa, nas palavras de Charles Landry, “é que pessoas comuns podem fazer o extraordinário acontecer, se lhes for dada uma chance” (2011: 13).

E para termos uma cidade criativa, colaborativa e participativa, há a necessidade de se respeitar e de se trabalhar com a história e a cultura do lugar, as quais são o capital humano, os insumos, as matérias-primas da cidade. Neste sentido, a cultura não é um mero acessório do desenvolvimento, mas o seu substrato fundamental e inexorável, pois é o cabedal de recursos que detém a própria sociedade considerada e que lhe permite transformar a realidade e produzir suas riquezas.

Exemplo de valorização do estofo cultural local para a produção de riqueza social é a cidade de Medellín, na qual a priorização da participação social e de políticas públicas de educação e cultura reduziu drasticamente a violência urbana (MELGUIZO, 2011).

Em 1991, Medellín possuía a absurda taxa de 381 homicídios por 100 mil habitantes e hoje (apesar de ainda alta) é muito mais baixa: em torno de 19 por 100 mil (RUIC, 2016). Qual é a receita da revolução de Medellín? Educação inclusiva e enfretamento das desigualdades sociais e geográficas, por meio de uma ampla transformação do transporte público e da construção de centros culturais, bibliotecas e escolas nas áreas mais pobres e esquecidas da cidade. Essa revolução começou em 1993, mas ganhou novo impulso em 2004 pelo matemático e então prefeito Sergio Fajardo, o qual procurou “integrar o desenvolvimento cultural à vida urbana da periferia, em vez de isolá-lo em bairros centrais com população de maior poder aquisitivo” (REALI; REALI, 2013).

Em 2013 Medellín foi agraciada pela ONG americana Urban Land Institute com o título da “Cidade Mais Inovadora do Mundo” (BBC BRASIL, 2013), e tal premiação foi resultado da adoção de uma ampla reforma de sua gestão pública, cunhada como ‘Modelo Medellín de Desenvolvimento Social Integrado’, o qual adota seis áreas e quatro mecanismos de gestão:

Áreas de Gestão	Mecanismos de Gestão
Medellín, a mais educada Urbanismo social, espaço público e moradia Inclusão e equidade Arte e cultura cidadã Segurança cidadão e convivência Competitividade e cultura de empreendimento	Planejamento, monitoramento e evolução Finanças e transparência Participação política e social Comunicação pública e internacionalização

(CARMONA, 2014: 265)

Conforme aponta Paulo Afonso Cavichioli Carmona, os fatores decisivos do ‘Modelo Medellín’ – sem ignorar as áreas de gestão, que funcionam como os macro-objetivos do modelo – são os mecanismos de gestão, baseados em instrumentos científicos e em evidências. Assim, tais mecanismos procuram valorizar o planejamento e o monitoramento dos indicadores de desenvolvimento (IDH – índice de desenvolvimento humano e EVC – *encuesta de calidad de vida*), a transparência do gasto público, a integralidade dos projetos, a legitimação social, a perenidade das políticas e, principalmente, a ampla participação democrática (governança compartilhada) (CARMONA, 2014: 265-6).

Em resumo, as experimentações democráticas descritas acima encerram ao Ministério Público um desafio inexorável à instituição: o de se reinventar e atualizar, de modo a poder participar e extrair o melhor dessa nova configuração horizontal e em rede da sociedade informacional atual. Como fazer isso? Assumindo, finalmente, o papel também de protagonista de promoção do desenvolvimento sustentável e de indução de políticas públicas que a Constituição de 1988 lhe legou, através de dois movimentos fundamentais: permitindo à sociedade participar democraticamente das decisões do Ministério Público e fomentando a democratização das demais instâncias sociais (estado, sociedade civil, iniciativa privada, terceiro setor etc.). Os contornos mais específicos desse protagonismo discutiremos em seguida.

7. O PARADOXO DEMOCRÁTICO E A NECESSIDADE DE UM NOVO PERFIL INSTITUCIONAL: O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO-TRANSFORMADOR

Em síntese, vimos acima a necessidade de priorizarmos o combater a desigualdade econômica, de pensarmos o desenvolvimento assumindo a inseparabilidade entre natureza e sociedade e reconhecer os limites da tecnologia, de valorizarmos a alteridade e os obstáculos à nossa autonomia individual (pois antes de mim é o Outro quem me forma, sendo impossível destacarmos os seres humanos uns dos outros), de fomentarmos a capacidade de organização política das pessoas para a proteção de seus próprios direitos e para o desenvolvimento. Vimos também os exemplos, ainda que erráticos, de experiências de desenvolvimento sustentável que procuram colocar em práticas esses ideais. No entanto, como essas questões se articulam para que o Ministério Público possa dar conta dos desafios da democracia hipercomplexa do século XXI?

A resposta a esta questão passa pela atualização e rearticulação de dois conceitos caros ao Ministério Público brasileiro, a saber: o primeiro, o ideal do ‘Ministério Público Resolutivo’; o segundo, a própria ideia de democracia.

Já faz alguns anos muitos autores vêm se debruçando sobre o chamado ‘Ministério Público Resolutivo’, um novo perfil institucional que nasceu junto com a Constituição de 1988. Em poucas palavras, em contraposição ao modelo demandista, passivo e focado na atividade jurisdicional, o Ministério Público Resolutivo pode ser definido uma compreensão teórica do papel constitucional da instituição, a qual

valoriza uma atuação proativa, democrática e política, atuando antecipada e privilegiadamente por meio de instrumentos extrajudiciais de articulação social e mediação de conflitos, induzindo políticas públicas, promovendo a cidadania e fomentando consensos sociais emancipadores. (GOULART, 2013: 201-3; RODRIGUES, J. G., 2015: item 2)

Na mesma esteira, Gregório Assagra ressalta que o MP Resolutivo “é o que atua no plano extrajudicial, como um grande intermediador e pacificador da conflituosidade social” (2008: 13), evitando-se o caráter reativo, remediador e individualista do Poder Judiciário, cujos instrumentos, apesar de sumamente importantes, devem ser utilizados apenas como a *ultima ratio* para a solução dos complexos conflitos de massa.

Por conseguinte, vê-se que o conceito de Ministério Público Resolutivo se traduz na instrumentalização do valor/princípio fundamental de nossa Constituição, a democracia (MAZZILLI, 2001), cuja função de defesa foi expressamente entregue à instituição ministerial pela carta constitucional de 1988: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

E, de fato, a democracia não é apenas o valor-chave da Constituição brasileira, mas sim a própria marca das sociedades modernas, uma vez que o princípio democrático inaugura, a partir da emancipação do indivíduo, uma contestação permanente e irreversível do poder, da lei e do conhecimento (MOUFFE, 1996: 22-4). Se assim o é, então tanto o paternalismo e a ‘estatolatria’, de um lado, quanto a ‘mercadolatria’, de outro, não possuem mais espaço nessa quadra histórica (RODRIGUES, D. S., 2005: 67; ROSANVALLON, 1997: 30-3; SANTOS, 2002: 18), pois cabe às próprias forças e movimentos da sociedade desenharem seus horizontes, por meio da disputa por hegemonia, inovação institucional e de novos projetos coletivo-democráticos, os quais são imprescindíveis a qualquer sociedade política (UNGER, 1996: 10). Por conseguinte, não cabe ao membro de Ministério Público tutelar a sociedade e os “hipossuficientes”, mas sim fomentar a autonomia política, atuando como um articulador no sentido de congregar e instigar os agentes sociais (lideranças comunitárias, movimentos sociais, organizações governamentais e não governamentais etc.) *para que eles próprios construam políticas públicas aptas a realizarem os direitos humanos, protegendo-se o fazer político e as instituições democráticas.*

Nessa esteira, recentemente o Conselho Nacional do Ministério Público publicou o documento intitulado Carta de Brasília, na qual se consagrou a atuação resolutiva como prioritária, prescrevendo a valorização da proatividade, a priorização da atuação preventiva e coletiva, o diálogo com sociedade e os movimentos sociais, a atuação regionalizada e a solução consensual de conflitos. Dessas diretrizes, três delas, as quais estimulam a atuação conjunta entre MP sociedade, prescrevem a participação da sociedade civil no estabelecimento dos Planos, Programas e Projetos do MP e que determinam a reorganização da atuação ministerial em função de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais, demonstram a inerente vocação da instituição para ser agente de fomento do desenvolvimento e da democracia (tanto interna quanto externa). Vejamos:

1 Diretrizes estruturantes

c) *Estabelecimento de Planos, Programas e Projetos que definam, com a participação da sociedade civil, metas claras, precisas, pautadas com o compromisso de efetividade de atuação institucional em áreas prioritárias de atuação, valorizando aquelas que busquem a concretização dos objetivos fundamentais da República e dos direitos fundamentais (art. 3º da CR/1988);*

l) *Criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com as organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica;*

(...)

p) (...) 2) implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, para que possam

atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais; (BRASIL. CNMP, 2016: 7, 9) (itálicos nossos)¹⁰

E justamente neste sentido também já vinham caminhando os planejamentos institucionais do Ministério Público mineiro. No *Planejamento Estratégico: Gestão com Resultados 2010-2023 do Ministério Público de Minas Gerais*, destacam-se alguns importantes macro-objetivos: 1) ‘Aprimorar o acesso da sociedade ao Ministério Público’; 2) ‘Fomentar e fiscalizar a adoção de políticas públicas para a melhoria dos indicadores e para a transformação da realidade social’; 3) ‘Aprimorar a interlocução com os demais órgãos e instituições’; e 4) ‘Ter eficácia na atuação’ (MINAS GERAIS, 2012b: 33). Quanto ao primeiro macro-objetivo citado, tem-se que foram estabelecidos os seguintes objetivos e iniciativas estratégicos:

III – Ampliar a participação da sociedade:

1. Desenvolver mecanismos que permitam colher e analisar as manifestações da sociedade
2. *Incentivar a aproximação da Instituição com a sociedade civil organizada* (MINAS GERAIS, 2012b: 46) (grifo nosso)

Com efeito, é este o melhor caminho para o desenvolvimento sustentável, que só pode ser alcançado com a cooperação democrática e plural de todos os atores sociais, articulando-se Estado, iniciativa privada e o terceiro setor, produzindo relações ganha-ganha e complementares (KRONEMBERGER, 2011: 59).

Isso é o que vem ocorrendo, ainda que de forma espontânea e um pouco errática, em vários MPs Brasil afora, por meio de inúmeras iniciativas criativas e colaborativas. No MPMG, por exemplo, destacam-se: 1) os *Núcleos Interinstitucionais de Estudos e Ações Ambientais – NIEAs*, idealizados pelo Promotor de Justiça Paulo César Vicente de Lima, organizações cujas realizações ensejaram a normatização interna dos Procedimentos para a Instauração, Promoção e Implementação de Projetos Sociais – PROPS, por meio da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 11 de julho de 2013 (MINAS GERAIS, 2013); 2) o *Programa de Apoio a Projetos da Região Central (Proap Central)*, criado pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais (Cimos) e pela Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro, o qual “tem como principais objetivos articular, coordenar e monitorar projetos desenvolvidos pelo MPMG que visam transformar a realidade social e promover a eficácia dos direitos fundamentais” (MINAS GERAIS, 2015); 3) e, especialmente, a experiência mais exitosa em governança compartilhada no MP de Minas Gerais, a *Ação Institucional de Mediação Sanitária – Direito, Saúde e Cidadania*, o qual tem como objetivo “propor soluções, por consenso de seus executores, para resolução de complexas demandas da saúde, com repercussão coletiva, visando evitar a judicialização da política de saúde” (Resolução PGJ nº 78, de 18 de setembro de 2012) (MINAS GERAIS, 2012a).

No entanto, há que se destacar a necessidade de refundarmos a concepção de MP Resolutivo, de modo que ela possa enfrentar os desafios da hipercomplexidade do século XXI, os quais exigem uma profunda mudança de paradigmas.

O ideal atual de MP Resolutivo, infelizmente, apesar de inserido em um contexto pós-positivista, possui limitações que o impedem de desafiar estrategicamente três graves preconceitos paradigmáticos na cultura jurídica nacional e dentro da própria instituição:

1. A ideia de objetividade metafísica da norma. Há muito se sabe que o código jurídico é um código aberto, sendo que a aplicação e interpretação da lei de fato ‘cria’ o direito, não sendo mais possível sustentar uma objetividade científica presente no texto normativo (salientando, no entanto, que tal ato de criação não autoriza o intérprete a subverter o texto normativo, mas respeitar seus limites semânticos, como afirma Streck (2014);
2. A *naturalização da separação dos poderes*. Pois a doutrina original, pensada por Montesquieu, tinha como objetivo principal equalizar o poder político e evitar o arbítrio. Desta maneira, não há que se pensar que o agir *político* se concentre somente no Parlamento, nada impedindo que a soberania

¹⁰ Encampando as inovadoras medidas da Carta de Brasília, registre-se que o Ministério Público de Minas Gerais editou recentemente dois atos normativos: a Resolução CAPJ nº 12, de 28 de setembro de 2016, aprovando o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPMG (MINAS GERAIS, 2016); e o Ato CGMP nº 3, de 03 de março de 2017, dispondo sobre os parâmetros e métodos avaliativos a serem observados nas correções ordinárias (MINAS GERAIS, 2017).

popular e o controle democrático sejam divididos entre todos os poderes, de maneira a se aprofundar os diálogos democráticos institucionais – ou, ainda de maneira mais radical, com o reconhecimento da existência do MP como um quarto poder;

3. *A aversão à política.* A interpretação da lei é um ato político, pois, como afirmava Kelsen, o direito sozinho não é capaz de fornecer a melhor resposta, mas somente a moldura (está aqui a importância do direito positivo) dentro da qual a democracia possa encontrar a solução mais adequada ao contexto histórico e cultural respectivo (RODRIGUEZ, 2013: 158-9).

Em suma, tais preconceitos deitam raízes basicamente na insistência iluminista de separarmos sociedade e natureza (sujeito e objeto), com o que conheceríamos e dominaríamos a “verdade” (a norma e a natureza), e os seres humanos uns dos outros, com o que seríamos absolutamente livres sem qualquer dependência ou condicionamento externos.

E para suplantar tais preconceitos, a concepção do MP Resolutivo necessita urgentemente, além da consciência acerca das lições epistemológicas discutidas acima, suplantarmos a sua compreensão atual do fenômeno democrático – algo também ainda não realizado nem à esquerda nem à direita (pelo menos conforme os paradigmas ainda sustentados pelos principais partidos e movimentos políticos nacionais e estrangeiros). Marcelo Goulart, o principal teórico do MP Resolutivo, possui uma compreensão anacrônica do ideal democrático, entendendo ainda por uma certa oposição negativa e insuperável entre as tradições liberal e democrático-socialista (2013: 87-106), o que contraria a construção histórica da democracia como um movimento errático de mútua contaminação¹¹ entre os ideais liberais (Estado de Direito, separação dos poderes) e democráticos (soberania popular e igualdade) (MOUFFE, 2009: 10; RODRIGUES, D.S; 2014; WALDRON, 1987: 218).

Assim, como já antecipamos acima, há que se compreender que a democracia é um ideal de emancipação do ser humano e que realiza tal empreendimento por meio da contestação permanente e irreversível do poder, da lei e do conhecimento (MOUFFE, 1996: 22-4) e que surge em toda sua complexidade com as duas descobertas epistemológicas citadas acima: a impossibilidade de se separar sociedade e natureza, de um lado, e os seres humanos uns dos outros, do outro. Exatamente por tal motivo, sua natureza é intrinsecamente paradoxal, extraíndo sua força na própria impossibilidade de reconciliação última entre os princípios liberais e democráticos. Conforme escreve Mouffe, a política liberal-democrática só pode ser visualizada de fato como um paradoxo, pois tanto a liberdade quanto a igualdade perfeitas são irrealizáveis e impossíveis; visualizá-la como um paradoxo impede de fechá-la ou dissolvê-la por completo, sendo tal circunstância a própria condição de possibilidade “para uma forma pluralista de existência humana na qual os direitos podem existir e serem exercidos, na qual liberdade e igualdade podem de algum modo coexistir” (2009: 10-11).

A incompreensão atual desta relação dinâmica, instável e absolutamente positiva entre liberalismo e democracia é corrente nos nossos círculos jurídicos, sejam no Brasil ou no exterior, uma vez que há, infelizmente, uma redução da democracia à constituição dos próprios direitos, transformando toda e qualquer reivindicação democrática em uma mera concessão do aparato jurídico, o que, conforme aponta Ingeborg Maus, contraria a própria ideia do Estado democrático-liberal forjado no século XVIII, e que não se resumia ao seu aspecto puramente jurídico-técnico, como supunha Carl Schmitt. E isto porque a soberania e poder democrático só existem quando existem “âmbitos isentos de Direito” (MAUS, 2010: 140), nos quais a sociedade se movimenta para o aperfeiçoamento do Estado e para constituição de direitos ainda inexistentes. E é nesse ponto que a atuação do Ministério Público pode se revelar absolutamente fundamental, pois ele se configura como um *locus* institucional flexível e permeável, com autorização constitucional para a construção empática/dialógica do consenso, em busca da consecução dos objetivos do projeto da Carta de 1988.

Em razão do esquecimento desta profícua origem do Estado liberal-democrático, podemos hoje visualizar facilmente a disseminação de um sentimento de degeneração da política, levada a cabo pela

¹¹ Interessante acrescentar que Mouffe (2009: 10) destaca que a relação entre os valores liberais e democráticos não é de *negociação*, mas de *contaminação*, no sentido de que uma vez efetuada a articulação entre esses dois valores, mesmo que de forma precária, cada um deles acaba por mudar a identidade do outro.

ausência de *locus* institucionais para o consenso dialógico e democrático, ou seja, para a vivência pública, cidadã e segura do dissenso e da diferença. Exatamente por conta disso é que os conflitos surgem cada vez mais violentos, já que permanecem escondidos, silenciados, não verbalizados e não administrados, o que, ao cabo, torna-se terreno fértil para a demagogia (politização excessiva da vida social, judicialização abusiva da política ou politização desmedida da justiça, fundamentalismo religioso etc.).

Daí que o MP não pode tentar ser um aparato técnico impessoal de sublimação do conflito através de fórmulas racionalistas e pretensamente apolíticas, pois, ao invés de proteger a higidez do Estado, o equilíbrio dos poderes e a produção espontânea da política por cidadãos livres, pode encerrar justamente o oposto, exercendo um jogo de deslegitimação democrática contínuo e temerário. Ou seja, é preciso que o membro do MP reconheça e valorize os “âmbitos isentos de Direito”, os quais só podem ser acessíveis por agentes políticos com flexibilidade para participar do diálogo que leva à produção de novas formas de coexistência social e superação de conflitos.

O exercício pleno da democracia exige uma instituição da complexidade do MP de 1988 para desenvolver diálogos de “devolução de justiça própria”¹², reservando o acesso ao Poder Judiciário a casos extremos onde o lugar do justo possui dificuldade em ser consensualmente construído. Neste passo, impõe-se o entendimento de que o lugar do justo não pode ser o do juiz tão somente. O justo habita o injustiçado e por isso o aparato institucional democrático necessita de uma instituição permeável/flexível como o MP brasileiro da Carta Cidadã (único no mundo) com envergadura para promover a devolução da justiça própria através de ação resolutive ou, em caso de insucesso e/ou impossibilidade de consenso dialógico, levar ao juiz a descrição mais acurada possível do justo para que a dicção do Direito se faça possível de maneira menos traumática e somente como *ultima ratio*.

Neste passo, confinar o MP ao papel de mero ator processual em exercício do poder punitivo e demandista estatal – algo como um fetiche, ao colocar na frente de seus objetivos estratégicos (art. 3º) e de sua missão institucional (art. 127, *caput*) somente um dos seus incontáveis instrumentos, qual seja, a ação penal (art. 129, I) – evidentemente não está de acordo com o ideal do Constituinte de 1988, que exige a ação resolutive do membro do MP como agente político. Assim, não há qualquer exagero em afastar o condicionamento naturalizado da fórmula de Montesquieu para defender que a Carta Cidadã esboçou os contornos de um 4º poder da República: o Ministério Público, algo inédito dentre as ordens jurídicas ocidentais e *locus* de manutenção permanente de “âmbitos isentos de Direito” para o desdobrar de diálogos democráticos, visando a garantir que “o que queremos, mas ainda não existe” possa ganhar forma, seja como novos direitos, seja como novos caminhos para superação de conflitos e criação/fortalecimento de laços de pertencimento e solidariedade social.

E é exatamente em vista desta compreensão que Mark Tushnet escreve, contrariando o senso comum dos constitucionalismos moderno e contemporâneo, que a Constituição não tem como objetivo imediato a proteção dos direitos fundamentais, mas sim a proteção da política, pois é esta quem protege, ao cabo, os direitos. Nas palavras de Tushnet “a Constituição importa porque ela fornece a estrutura de nossa política. É a política, não ‘a Constituição’, que é a última – algumas vezes a imediata – fonte para qualquer proteção que nós temos para nossos direitos fundamentais” (2010: 1).

Por conseguinte, tendo em mente que a busca de uma pretensa imparcialidade é uma quimera, o Ministério Público deve reconhecer as relações positivas e necessárias entre direito e política e que isso – apesar de poder soar contraintuitivo – é essencial para a própria afirmação de sua autonomia. Em suma, é o atuar político que permite ao Ministério Público reconhecer as subjetividades e os conflitos das sociedades

¹² O conceito de “devolução da justiça própria” é desenvolvido pela antropóloga argentina Rita Laura Segato. Segundo Segato, [a] devolução da justiça própria nada mais é do que a devolução da história própria. Nessa perspectiva antropológico-jurídica que proponho, o papel do Estado será, portanto, o de restituir aos povos os meios materiais e jurídicos para que recuperem sua capacidade usurpada de tecer os fios de sua própria história, e lhes garantir que a deliberação interna possa ocorrer em liberdade, em concordância com a figura jurídica das garantias de jurisdição ou foro étnico. Em concordância, o garantismo que invoco faz referência aos compromissos legais, assumidos pelo Estado nacional, de honrar as demandas dos sujeitos coletivos e colaborar com o esforço que realizam por reproduzir sua existência” (2014: 86-7) A passagem citada foi extraída do artigo ‘Que Cada Povo Teça os Fios da sua História: o Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores’, a qual trata da autonomia dos povos indígenas para dirimir os conflitos internos sem presença de moral estranha e/ou marco normativo estranho às razões próprias dos envolvidos no conflito.

hipercomplexas e plurais desta quadra histórica, abrindo espaço para a construção de decisões minimamente consensuais e legítimas.

Assim, são necessárias ousadia e criatividade institucionais, por meio de novos instrumentos de atuação e de novos mecanismos de gestão e planejamento, capazes de analisar indicadores socioeconômicos (*big data* e *BI – business intelligence*) e de dialogar democraticamente com a sociedade e com o Estado, para assim tomar decisões estratégicas, legítimas e eficientes para a consecução de sua missão constitucional e fazer do Ministério Público um protagonista destacado de transformação social e de indução do desenvolvimento (sustentável).

Registre-se que esse modelo radical de MP Resolutivo, o qual damos o nome de MP Resolutivo-Transformador, de forma alguma tem como intuito fazer com o Ministério Público substitua o gestor e as funções Legislativa e Executiva. Muito pelo contrário, essa forma de atuação preventivo-cooperativa reforça a autonomia e legitimidade político-democrática dos demais poderes, sem contar que, a rigor, não conflita com os instrumentos que já utilizamos, como a recomendação e as tutelas processuais mandamentais. Muito pelo contrário, a concepção que aqui se apresentada revaloriza tais instrumentos e abre espaço para outros tantos a serem criados, por meio de um experimentalismo institucional (tomando de empréstimo a concepção de Mangabeira Unger). Vejamos.

O que é o instrumento da Recomendação, previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, Lei Federal nº 8.625/93 a não ser uma orientação preventiva para que os agentes públicos cumpram com os deveres e prescrições constitucionais e legais? E o que impede o MP de fazer o mesmo (como já o fazemos, conforme a experiência exitosa das ‘mediações sanitárias’ citadas acima), porém de forma mais ativa, dialógica, horizontal e transversal (não apenas focal, em determinadas áreas), cooperando com a sociedade civil e os Poderes Legislativo e Executivo, a fim de tornar as políticas públicas mais legítimas, evitando-se a judicialização (o quanto possível) e promovendo efetivamente a proteção dos direitos fundamentais e o dever inscrito no art. 129, II, da Constituição (“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”) (BRASIL, 1988)?

Quanto à analogia com as tutelas mandamentais, refletindo sobre as ações judiciais que determinam políticas públicas, ressalta Gouvêa (2003: 314) que “a ordem para inclusão de uma rubrica no orçamento, com ulterior supervisão judicial de sua execução, é análoga à expedição de um precatório”, conforme autorização do art. 100 da Constituição. Tal constatação demonstra que há tempos, mesmo antes da ADPF 45¹³, do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE) 592581¹⁴ ou do malfadado neoconstitucionalismo, o judiciário (e a técnica jurídica) sempre “dialogou” com os demais poderes, especialmente determinando ao Poder Executivo o cumprimento das mais variadas obrigações em favor de particulares. Se o Ministério Público pode pedir ao Poder Judiciário que exija do Executivo o cumprimento dessas obrigações, nada impede que essas obrigações sejam construídas consensualmente, sem a necessidade de participação do judiciário e em momento anterior. E no caso de, mesmo assim, existir o descumprimento (pois cabe aos poderes Legislativo e Executivo agirem), sempre haverá o *enforcement* pelo poder Judiciário, que terá até maiores condições de decidir a demanda, em razão do diálogo prévio entre os atores e das provas previamente produzidas. Em suma: o envolvimento do Ministério Público com a construção consensual de políticas públicas não afeta em nada seu direito de ação coletiva.

Enfim, uma forma antecipada, preventiva e colaborativa de atuar, tal como um ‘recomendar ativo-colaborativo-dinâmico-compartilhado’ (e não apenas passivo-impositivo, como atualmente são elaboradas as recomendações, por exemplo) possui perfeita sintonia com as funções constitucionais ministeriais e é muito mais eficiente, uma vez que, se por um lado, preserva e valoriza o processo político democrático e a independência dos demais poderes, por outro, promove a construção de políticas públicas mais legítimas,

13 Em 2004 o Ministro Celso de Mello afastou as alegações meramente genéricas acerca da reserva do possível e inoponibilidade do arbítrio estatal para se omitir com relação ao não cumprimento do ‘mínimo existencial’ (prestações mínimas relacionadas à proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais) (BRASIL, STF, 2004).

14 Em 2015 o STF reconheceu a possibilidade de o judiciário impor ao Poder Executivo a obrigação de reformar presídios (BRASIL, STF, 2015).

aderentes e eficazes. E isso se traduz, nada mais nada menos, na melhor forma de realizarmos os objetivos da República brasileira, especialmente os de “erradicar a pobreza e a marginalização”, de “reduzir as desigualdades sociais e regionais” e de “garantir o desenvolvimento nacional”.

8. CONCLUSÃO

Em resumo, procuramos apresentar ao longo do texto uma proposta de atualização do ideal de MP Resolutivo, a fim de que a instituição possa dar cabo dos inúmeros desafios, descobertas e complexidades da pós-modernidade: a desigualdade econômica como causa maior de nossos problemas sociais, a inseparabilidade entre homem e natureza (ou entre sujeito e objeto ou entre técnica e política), o alter (o Outro) como o constituinte da identidade do sujeito e a capacidade política das pessoas como o principal motor do desenvolvimento e de realização dos direitos.

Discorreremos também como esses ideais vêm sendo aplicados por inúmeras experiências criativas e disruptivas no mundo e até mesmo dentro do Ministério Público, promovendo, ainda que de forma um pouco errática, incipiente e não sistemática, exemplos de governança compartilhada e democrática.

Neste sentido, e em vista desse horizonte teórico e experimental, ao Ministério Público brasileiro é colocado um desafio inarredável de reinvenção institucional, particularmente para a superação de preconceitos culturais jurídicos profundos que lhe impedem de explorar toda a sua potencialidade de transformação social e de concretização do projeto democrático da Constituição de 1988.

Tais preconceitos ou paradigmas culturais jurídicos datados – a ideia de objetividade metafísica da norma, a naturalização da separação dos poderes e a aversão à política – encerram, em conjunto, a nossa incompreensão do caráter ambivalente do fenômeno democrático moderno, o qual, nas palavras de Chantal Mouffe, é intrinsecamente paradoxal, particularmente em razão da relação instável, positiva e de contaminação entre os valores de liberdade (liberalismo) e de igualdade (democracia), uma vez que tanto um quanto o outro nunca poderão se realizar integralmente.

Por conseguinte, compreender e assumir essa natureza paradoxal da democracia moderna (especialmente as relações positivas e necessárias entre direito e política) é precondição essencial e necessária para a própria afirmação da autonomia do Ministério Público, de modo que possa construir consensos democráticos emancipadores e de proteção dos direitos, aprofundando-se a concepção de MP Resolutivo, a qual passamos a nomear MP Resolutivo-Transformador. Tal forma resolutiva-transformadora de agir, preventiva, ativa, dinâmica, solidária e compartilhada, é muito mais eficiente, uma vez que, se por um lado, preserva e valoriza o processo político democrático e a independência dos demais poderes, por outro, promove a construção de políticas públicas mais legítimas, aderentes e eficazes.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no Neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: CHAVES, Cristiano et al (Coords.). **Temais atuais do Ministério Público: a atuação do *Parquet* nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 17-59. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicaafibe/sumario/5/14042010170607.pdf>> Acesso em: 18 jan. 2016.

BBC BRASIL. **Medellín é eleita a cidade mais inovadora do mundo**. Atualizado em 4 de março, 2013, 14h18 (Brasília) 17h18 GMT. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130302_medellin_premio_.shtml> Acesso em: 10 mar. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Carta de Brasília**. Modernização do Controle da Atividade Extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público. 2016. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/Texto_aprovado_-_Carta_de_Brasília.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Constituição (1988)**. Atualizada até a emenda constitucional nº 96, de 6.6.2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45 MC / DF. Publicação: DJ 04/05/2004 pp-00012 rtj vol-00200-01 pp-00191. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 29 de abril de 2004. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=84&dataPublicacao=04/05/2004&incidente=3737704&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=61&texto=1558064>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE) 592581 / RS. Publicação: DJe-018 Divulg 29-01-2016 Public 01-02-2016. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência x cidade: o papel do direito urbanístico na violência urbana**. Prefácio de Daniel Campos Libório Di Sarno. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

DOUGLAS MACARTHUR. In: WIKIPEDIA: **The Free Encyclopoedia**. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Douglas_MacArthur#Occupation_of_Japan>. Acesso em: 25 jun. 2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. Tradutora Luzia Araújo. Coleção Díke. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

GOUVÊA, Marcos Maselli. **O controle judicial das omissões administrativas: novas perspectivas de implementação dos direitos prestacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

KRONEMBERGER, Denise. **Desenvolvimento local sustentável: uma abordagem prática**. São Paulo: Senac São Paulo, 2011.

LANDRY, Charles. Prefácio. In: Kageyama, Peter; REIS, Ana Carla Fonseca (orgs.). **Cidades criativas: perspectivas**. São Paulo: Garimpo de Soluções, 2011, p. 7-15. Disponível em: <https://www.santander.com.br/portal/wps/gcm/package/cultura/livro_70516/Livro_Cidades_Criativas_Perspectivas_v1.pdf>. Acesso em: 8.jan.2016.

LATOUR, Bruno. **Jamais fomos modernos. Ensaio de Antropologia Simétrica**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34: Rio de Janeiro, 1994.

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade**. Coleção Conexões Jurídicas. Direção de Luiz Moreira. Tradução dos originais em alemão: Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Ministério público e cidadania**. Justitia, São Paulo, v. 63, n. 194, p. 127-129, abr./jun. 2001. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25687>>. Acesso em: 10 jan.2016.

MELGUIZO, Jorge. medellín, uma cidade criativa. In: Kageyama, Peter; REIS, Ana Carla Fonseca (orgs.). **Cidades criativas: perspectivas**. São Paulo: Garimpo de Soluções, 2011, p. 44-9. Disponível em <https://www.santander.com.br/portal/wps/gcm/package/cultura/livro_70516/Livro_Cidades_Criativas_Perspectivas_v1.pdf>. Acesso em: 8 jan.2016.

MINAS GERAIS (Estado). Ministério Público. **Resolução PGJ nº 78, de 18.09.2012(a)**. Disponível em <https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C64A-28-res_pgj_78_2012.pdf>. Acesso em 10 jun. 2017.

_____. Secretaria Especial de Planejamento Estratégico (SEPE). Coordenadoria de Planejamento Institucional (COPLI). **Planejamento estratégico: gestão com resultados: 2010-2023** / Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Secretaria Especial de Planejamento Estratégico. Coordenadoria de Planejamento Institucional. Belo Horizonte: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2012(b). Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA42729FBD0142D79A24505A0B>> Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. **Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 2, de 11.07.2013**. Disponível em: <https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C6F9-28-ResConj_PGJ_CGMP_02_2013.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

_____. **Proap Central desenvolverá 180 projetos comunitários na região de Conceição do Mato Dentro Projeto lançado pela Cimos visa transformar a realidade social e promover a eficácia dos direitos fundamentais**. Inclusão e Mobilização Sociais, 13/07/2015. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/inclusao-e-mobilizacao-sociais/noticias/proap-central-desenvolvera-180-projetos-comunitarios-na-regiao-de-conceicao-do-mato-dentro.htm>> Acesso em: 10 mar.2016.

_____. **Resolução CAPJ n. 12, de 28 de setembro de 2016** (Regimento Interno da Corregedoria-Geral do MPMG). Disponível em: <https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C959-28-res_capj_12_2016.pdf> Acesso em: 14 mar. 2017.

_____. **Ato CGMP n. 3, de 03 de março de 2017**. Disponível em: <https://mpnормas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-C99A-28-ato_cgmp_03_2017.pdf> Acesso em: 14 mar. 2017.

MOUFFE, Chantal. **O Regresso do Político**. Tradução de Ana Cecília Simões, Revisão Técnica de José Soares de Almeida, Lisboa: Gradiva Publicações, 1996.

_____. **The Democratic Paradox**. Verso. London, New York, 2009.

PICKETT, Kate; WILKINSON, Richard. **The Spirit Level: Why Greater Equality Makes Societies Stronger**. Kindle Edition, Penguin Books Ltd., England, 2010.

PRIGOGINE, Ilya. O fim da ciência? In: SCHINITAMAN, Dora Fried. **Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996, p. 25-44.

REALI, Heitor; REALI, Silvia. A Resposta de Medellín. **Revista Planeta**. N. Edição: 492. 09/10/2013. Disponível em: <<http://www.revistaplaneta.com.br/a-resposta-de-medellin/>> Acesso em: 12 jan. 2016.

RODRIGUES, Daniel dos Santos. **Liberalismo igualitário**: a busca da realização dos direitos e da igualdade. Monografia. Trabalho não publicado. Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito, Goiânia, 2005.

_____. **Direitos Humanos e Democracia à Luz das Críticas ao Liberalismo de Carl Schmitt e de Chantal Mouffe**. Dissertação (mestrado). Trabalho não publicado. Universidade Federal de Goiás, Pró-reitoria de Pós-graduação (PRPG), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2014.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo: um novo perfil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4240, 9 fev. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30584>>. Acesso em: 11 jan. 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Tradução Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. Edição de Ridendo Castigat Moraes. [S.l.: s.n.], 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

RUIC, Gabriela. Estas cidades latinas estão vencendo a violência. Veja como - Das 50 cidades mais violentas do mundo, 41 são da América Latina. Contudo, há locais que estão conseguindo reduzir as taxas de homicídios. Saiba quais. **Revista Exame.com**, 18 out 2016, 18h02. Publicado em 29 jun 2016. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/estas-cidades-latinas-estao-vencendo-a-violencia-veja-como/>> Acesso em: 11 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar a Democracia**. Lisboa. Ed. Gradiva, 2.^a edição, 2002.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2004.

SEGATO, Rita Laura. Que Cada Povo Teça os Fios da sua História: o Pluralismo Jurídico em Diálogo Didático com Legisladores. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, vol. 1, n.1 (jan/jul, 2014), Ed. UnB, Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2014, p. 65-92. Disponível em: <<http://revistadireito.unb.br/index.php/revistadireito/article/download/19/16>>. Acesso em: 18 nov. 2016

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. Rev. Ricardo Doniselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a democracia. **Ajuris - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**. ISSN: 2358-2480 - B1, v. 41, n. 135 (2014). Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/333>>. Acesso em: 21 jun. 2017.

TUSHNET, Mark. **Why the constitution matters**. Yale University Press, 2010.

UNGER, Roberto Mangabeira. **What should legal analysis become?** Verso. London, New York, 1996.

WALDRON, Jeremy. Theoretical Foundations of Liberalism. **The Philosophical Quartely**, Vol. 37, No. 147 (Apr., 1987), Edited in The University of St. Andrews by Editorial Board, p. 127-150.

ZARKA, Yves Charles. A invenção do sujeito de direito. In: _____ et. al. **Filosofia Política: nova série**. 1. Porto Alegre: L&PM, 1997, p. 9-29.